



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10469/002.542/90-21

AAP

Sessão de 10 de setembro de 1992

ACORDÃO Nº 106-4.877

Recurso nº: 101.806 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente: NATALENSE COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.

Recorrida : DRF EM NATAL - RN

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO - Obrigações já liquidadas mas figurantes no passivo exigível da pessoa jurídica geram a presunção de omissão de receitas, cabendo ao contribuinte infirmá-la.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - VENDAS OMITIDAS - Apurando-se a existência de compras, sem registro de vendas correspondentes e sem existência no estoque, tem cabimento a conclusão de que houve vendas não registradas e conseqüente omissão de receita.

-- Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NATALENSE COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 10 de setembro de 1992.

MARIO ALBERTINO NUNES - No exercício da Presid. (Art. 7º, § único do Reg. Interno - Port. MF nº 537/92)

WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

-RELATOR

VISTO EM

CARLOS DE SENNA MENDES

- PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 08 OUT 1992

NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros FUAD GABRIEL YAZBECK, ADELMO MARTINS SILVA, HÉLIO SOCOLIK (Suplente Convocado) e PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA. Ausente justificadamente o Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10469/002.542/90-21

RECURSO Nº : 101.806

RESOLUÇÃO Nº: 106-4.877

RECORRENTE : NATALENSE COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.

R E L A T O R I O

NATALENSE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA., já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Conselho da decisão de fls. 88/94, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal em NATAL, RN, através da qual julgou parcialmente procedente a ação fiscal representada pelo Auto de Infração de fls. 60, lavrado contra a mesma.

2. No Termo de Encerramento de Ação Fiscal (fls. 59), consta que a reclamante omitiu receita operacional durante o ano-base de 1986, caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigações liquidadas, referentes a fornecedores e empréstimos, e também pela omissão de registro de compras referentes as notas fiscais relacionadas.

O enquadramento legal teve assento nos arts. 154, 155, 157 e 180 do RIR/80 e o crédito tributário importou em 6.364,16 BTN Fiscal, referente ao IRPJ e respectivos acréscimos legais.

Acórdão nº 106-4.877

3. Tempestivamente, a autuada exhibe sua peça impugnatória, as fls. 63/67, da qual se extrai o seguinte arrazoadado:

1. que não procede a acusação de omissão de receita, a vista das provas trazidas com a impugnação, sobre as quais passa esclarecer:

a. a nota fiscal nr. 89868-C/1. ANTARTICA-PE, no valor de Cr\$ 38.039.92, não foi registrada por pertencer a outra empresa, de acordo com teor da correspondência expedida pelo fornecedor, da mesma forma que a nota fiscal nr. 7613, cujo adquirente também é outro (fls. 69/70);

b. quanto as demais notas fiscais (que relaciona), seus pagamentos foram efetuados por meio de cheques dos Bancos Safra e Sudameris, e debitados nas respectivas contas-correntes, trazendo a colação as cópias dos referidos cheques e extratos bancários pertinentes;

2. que tal comprovação, através de cheques perfeitamente identificados, de conta bancária mantida pela empresa, em sua contabilidade, caracteriza a legalidade da transação;

3. que foi prejudicada pela falta de contabilização das compras, em face da redução do CMV, conforme procura demonstrar, resultando em pagamento de imposto de renda a maior;

4. que, quanto a acusação de omissão de receita em face do passivo fictício, deixa de exhibir qualquer comprovação, por ser impossível fazê-lo, pelo que requer seja mencionada a obrigação específica considerada incomprovada;

Acórdão nº 106-4.877

5. requer a realização de diligência junto a Cia. Antartica de Olinda-PE, e do Piauí, para comprovar a veracidade dos pagamentos e dos cheques emitidos e acima citados, expondo, ainda, que mencionado cheques foram preenchidos pela própria Antartica, que dispõe de talões de cheques assinados por ela (autuada), e que os mesmos são preenchidos ao ser emitida a nota fiscal de venda, o que leva a convicção de que não houve pagamento com recurso extra-contabilidade;

6. requer, ainda, a improcedência da autuação e a restituição do Imposto de Renda e do Pis/Dedução do I.R. pagos a maior em decorrência do aumento de custo mencionado.

4. O autuante, em sua Informação de fls. 86, acata as justificativas apresentadas pela impugnante, quanto as notas fiscais endereçadas a ela por engano, reduzindo, por seus valores, a matéria tributável, refutando as demais razões, para tanto ratificando o procedimento quanto a omissão de compras. Afirma que, se o contribuinte acha que as mercadorias cujos registros omitiu estão computadas nas vendas, que o prove através de levantamento por especie.

Quanto ao passivo ficto não se pronunciou.

5. Através da decisão de fls. o julgador singular soluciona o contraditório acatando os termos da Informação Fiscal, acrescentando que: quanto ao passivo fictício, a autuada deixou de comprovar a totalidade dos saldos das contas de fornecedores e empréstimos, constantes de seu balanço patrimonial, e que este Colegiado, através dos Acórdãos nr. 103-4.357/82 e 104-2.967/82, cujas ementas reproduz, tem jurisprudência firmada sobre a não comprovação das contas inte-

Acórdão nº 106-4.877

grantes do Passivo: quanto as compras omitidas, das quais reduz o montante tributável, fez que a empresa reconhece a irregularidade, e que a redução do CMV, com aumento do IR e do PIS só ocorreria se fossem computadas nas vendas o valor das mercadorias não registradas, o que seria demonstrado através de levantamento por espécie, mas não o foi. Transcreve as ementas dos AC 1.C.C. nr. 103-6.497/84, 105-1.424/85, 105-1.676/86 e 103-7.156/86, por pertinente.

6. Com observância do prazo regulamentar foi interposto o recurso voluntário de fls. 99/104.

Preliminarmente, o arrazoadado limita-se a narração dos fatos relacionados com a autuação e com o decisório, tendo a recorrente destacado as razões da impugnação e alguns excertos que fundamentaram o julgamento monocrático.

Em suas razões de recorrer a suplicante, que afirma ter pleno convencimento da inexistência de qualquer irregularidade em sua contabilidade, colaciona que, no tanto as informações descritas nas letras 'a' e 'b' (passivos fictícios), apresentou a fiscalização os formulários por ela solicitados, preenchidos com os nomes dos fornecedores e dos credores por empréstimos, não tendo a fiscalização especificado qual o credor a quem a empresa pagou e não registrou tal pagamento; que sua contabilidade é mantida em acordo com as leis comerciais e fiscais e suas obrigações são devidamente tituladas, com as respectivas subcontas; que os valores considerados como passivo fictício são ínfimos relativamente ao saldo de cada conta, para o que indica os percentuais, e que,

por isso, encontra-se impossibilitada de demonstrar que tais

Acórdão nº 106-4.877

valores não provém de receitas omitidas, por ter que pesquisar e analisar todo o conjunto das dívidas referentes as contas de fornecedores e de empréstimos que a ela não deve ser atribuída a culpa, porque a fiscalização não especificou os credores aos quais se atribuiu o passivo fictício.

Quanto a omissão de registro de notas fiscais, a recorrente alega que comprovou ter efetuado os pagamentos, apesar de não terem sido registrados, conforme cheques identificados e debitados em sua conta-corrente bancária, os discriminados, da mesma forma que na impugnação, e que requereu a realização de diligência junto a Cia. Antartica de Olinda e do Piauí, que dispõem de talões de cheques por ela (recorrente) assinados, sendo os cheques preenchidos pela fornecedora ao ser emitida a nota fiscal correspondente, não tendo o julgador de primeira instância contestado os cheques apresentados como dados em pagamento das dívidas junto a Cia. Antartica, nem determinado a realização da diligência solicitada no sentido de confirmar tais pagamentos conforme alegado. Expõe, ainda, a autoridade de primeira grau em nenhum momento se manifestou acerca do fato dito verídico de que a Antartica preencheu, ela mesma, os cheques devidamente assinados pela recorrente, tendo a mesma autoridade se equivocado quanto aos Acórdãos citados, por serem impertinentes a sua questão, confundindo o que entende este Colegiado acerca do que caracteriza omissão de receita, porquanto, no caso em tela, foram comprovados os pagamentos, através de cheques, devidamente debitados em sua conta-corrente de depósitos, e que, por último, o mesmo julgador introduziu fato novo ao exigir que 'A EMPRESA TIVESSE COMPUTADO EM SUAS VENDAS AS MERCADORIAS NÃO REGISTRADAS, ATRAVES DE LEVANTAMENTO POR ESPECIE DAS VENDAS

Acórdão nº 106-4.877

EFETUADAS. O QUE ELA NÃO FEZ', cuja exigência nunca foi ventilada no processo. (o grifo é da recorrente).

Por fim, requer seja determinada a autoridade de primeira instância que providencie a indicação dos nomes dos credores cujos pagamentos foram considerados como passivo fictício, nos valores correspondentes, e, em caso alternativo, seja determinado o cancelamento da tributação em face do diminuto, exíguo e inexpressivo valor de cada conta, e, relativamente a última infração, seja determinada a diligência conforme já requerida, relativamente aos pagamentos feitos mediante cheques, conforme mencionado, e quanto ao seu preenchimento, já referido; requer, ainda, a insubsistência da tributação, tendo em conta que os pagamentos não foram feitos com recursos alheios a contabilidade, em face do que e como comprova, estende as razões do presente recurso aos processos reflexos.

E o Relatório.



Acórdão nº 106-4.877

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Relator:

O recurso é tempestivo, tendo em vista que foi interposto no prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nr. 70.235/72, preenchendo, assim, o requisito de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Trata-se, portanto de exigência relativa ao exercício de 1987 ano-base de 1986, pela constatação pela fiscalização de omissão de receitas caracterizadas por passivo fictício, decorrente de obrigações já pagas e mantidas como obrigações registradas nas contas "Fornecedores" e "Empréstimos", e, ainda por omissão de receitas caracterizadas pela falta de registro de compras das notas fiscais nr. 18.590, 18.642, 18.643, emitidas pela Antartica/Piauí e as de nrs. 89.869/C-1, 7035/C-1, 91.495/C-1, 91.496/C-1, 91.500/C-1 de 7613/C-13, emitidas pela Antartica/Pernambuco.

Ao analisar a omissão de receitas caracterizada pelo passivo fictício, verifico que a recorrente às fls. 66, no segundo parágrafo, deixa de apresentar qualquer comprovação, considerando a impossibilidade de fazê-lo, pela generalidade da acusação, requerendo seja mencionado qual obrigação específica que foi considerada incomprovada.



Acórdão nº 106-4.877

Não pode prosperar a pretensão da recorrente, tendo em vista que a ela caberá demonstrar a inocorrência da omissão de receita por passivo fictício.

Quanto às notas fiscais emitidas pela Antartica/Piauí e Pernambuco, também na impugnação, a recorrente comenta a situação de cada uma delas não reconhecendo como suas, aquelas que a decisão recorrida mais tarde exclui da exigência.

A decisão recorrida, fls. 91, item b1, reconhece que as notas fiscais de nrs. 89.868/C-1 e 7.613/C-16, não foram emitidas contra a autuada, reduzindo a omissão de receita.

Diante destas constatações concluo que as razões de recurso, especialmente aquelas relativas ao pedido de diligência não merecem acolhida, tendo em vista que os fatos ali apresentados já foram esclarecidos.

Assim sendo, voto no sentido de tomar conhecimento do recurso, por tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo, assim a decisão recorrida por seus jurídicos fundamentos.

Brasília, DF, 10 de setembro de 1992.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - Relator.